Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0030706-53.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0819433-88.2024.8.19.0008

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. INSTAURAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DE TRATAMENTO AMBULATORIAL NO CAPS MAIS PRÓXIMO. NECESSIDADE. INDÍCIOS DE SEMI-IMPUTABILIDADE OU INIMPUTABILIDADE. TEMPO EXCESSIVO AGUARDANDO A CONCLUSÃO DO INCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I. CASO EM EXAME

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, objetivando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mediante a imposição subsidiária de prisão domiciliar, em processo pela prática do crime descrito no artigo 157 do CP. Para tanto, argui-se excesso de prazo na tramitação do processo, violando-se o princípio da razoável duração do processo, uma vez que o paciente permanece acautelado por 18 meses sem que a instrução criminal tenha sido realizada. Ademais, determinada a instauração do incidente de insanidade mental em 13/01/2026, esta somente foi distribuída pelo cartório mais de dois meses depois, em 24/03/2026.

Ressalta que o paciente faria jus à liberdade, considerando suas condições pessoais, como residência fixa, necessitando de suporte familiar diante de seu estado de saúde mental, bem como de tratamento ambulatorial no CAPS II de Belford Roxo, conforme consignado no Projeto Terapêutico Singular (PTS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão cinge-se em verificar a ocorrência de excesso de prazo na realização do incidente de insanidade mental e a possibilidade de substituir a prisão preventiva por medida cautelar de tratamento ambulatorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O paciente encontra-se acautelado há 1 ano, 6 meses e 20 dias (pasta 1 – Anexo) e com o incidente de insanidade mental

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 02/06/2026 18:32:10
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

instaurado há 125 dias (pasta 12 – Anexo), sem qualquer justificativa para a extrapolação do prazo previsto em lei. Dispõe o § 1º do artigo 150 do CPP que "*o exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo*" e, no caso dos autos, não há previsão para a realização da perícia, valendo destacar que o paciente permanece à disposição do Estado no Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a gravidade concreta dos fatos, uma vez que supostamente subtraído valores de um estabelecimento comercial, em plena luz do dia, mediante grave ameaça consubstanciada na simulação do porte de arma de fogo.

O relatório oficial elaborado pela equipe técnica do Hospital Penal Psiquiátrico indica expressamente que o tratamento mais adequado para o paciente é o modelo ambulatorial, a ser realizado no CAPS II de Belford Roxo, serviço que já está ciente do caso e articulado para o acolhimento imediato. Portanto, a excepcionalidade do caso concreto demanda a substituição da prisão pelo comparecimento semanal ao CAPS mais próximo de sua residência, para assegurar a garantia da ordem pública e a própria integridade física do paciente, que estará submetido a atendimento médico psiquiátrico mais adequados ao caso e com maior efetividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem Parcialmente Concedida.

Tese de Julgamento: *"Demonstrados indícios de semi-imputabilidade ou inimputabilidade do paciente e instaurado incidente de insanidade mental há mais de 125 dias sem previsão para a conclusão do laudo, mostra-se necessária a substituição da prisão preventiva do paciente, porquanto, apesar da gravidade concreta da conduta imputada, a imposição de comparecimento semanal ao CAPS mostra-se adequada para a garantia da ordem pública e a própria integridade física do paciente".*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do ***Habeas Corpus* nº 0030706-53.2026.8.19.0000**, em que é paciente MAURICIO DO NASCIMENTO DA SILVA e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conceder parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por**

Habeas Corpus nº 0030706-53.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0819433-88.2024.8.19.0008

comparecimento semanal ao CAPS mais próximo de sua residência mediante comprovação em juízo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0030706-53.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0819433-88.2024.8.19.0008

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURICIO DO NASCIMENTO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO.

Narra a impetração que *"O paciente foi preso em flagrante no dia 26/10/2024, pela suposta prática do crime de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. A imputação descreve que a conduta teria sido praticada mediante a simulação de porte de arma de fogo para a subtração da quantia de R$ 250,00 em um estabelecimento comercial. Em audiência de custódia ocorrida em 29/10/2024, o juízo converteu a prisão em preventiva, fundamentando a medida na garantia da ordem pública"*.

Acrescenta que "*Diante do grave quadro de saúde do paciente e das sucessivas tentativas frustradas de citação pessoal, o juízo de origem acolheu o requerimento das partes e determinou, em 13/01/2026, a instauração de incidente de insanidade mental, ordenando a suspensão do processo principal. O paciente foi então transferido para o Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros, onde permanece acautelado desde então*".

Argumenta que, "*A despeito da natureza do delito, verifica-se que o paciente está privado de sua liberdade há quase 18 meses ininterruptos sem que a instrução criminal tenha sido sequer iniciada*".

Alega que "*O feito principal encontra-se paralisado há meses em razão da suspensão legal, aguardando a realização de perícia médica, sem qualquer previsão de retomada do curso processual*".

Destaca que "*embora a denúncia tenha sido recebida em 03/11/2024, a instrução criminal sequer teve início, encontrando-se o processo suspenso desde*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

13/01/2026 para a realização de incidente de insanidade mental, que somente foi distribuído pelo cartório mais de dois meses depois, em 24/03/2026".

Sustenta que "*Tal cenário configura evidente excesso de prazo, em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 5º, incisos LXXV e LXXVIII, da CF. A paralisação do feito por quase quatro meses apenas na fase de incidente, sem que a perícia tenha sido realizada ou que haja previsão para a retomada do curso processual, impõe um ônus desproporcional ao paciente, que aguarda o deslinde de uma causa de roubo simples acautelado em hospital penal*".

Afirma que *"Nos termos do art. 150 do CPP, o incidente de insanidade mental deve ser concluído no prazo de 45 dias, salvo prorrogação fundamentada. No caso em tela, o prazo legal foi extrapolado de forma alarmante, sem que a Defesa tenha dado causa à mora, uma vez que o paciente permanece à disposição do Estado no Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros*".

Salienta que "*O Projeto Terapêutico Singular (PTS), elaborado pela equipe técnica do Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros em 11/03/2026, é categórico ao atestar que o paciente apresenta estabilidade clínica, boa adesão ao tratamento e ausência de sinais de abstinência*" e, assim, entende que o mais adequado para o paciente seria o modelo ambulatorial, a ser realizado no CAPS II de Belford Roxo, serviço que já está ciente do caso e articulado para o acolhimento imediato.

Esclarece que o paciente possui residência fixa, onde residirá com sua genitora e sua avó, possuindo forte suporte familiar.

Por fim, pede, concessão da medida liminar, para relaxar ou revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por prisão domiciliar, com a imediata expedição de alvará de soltura, para que possa dar início ao seu tratamento ambulatorial no CAPS II de Belford Roxo. No mérito, a confirmação da ordem para relaxar a prisão preventiva em razão do excesso de prazo não imputável à defesa ou, subsidiariamente, para revogá-la, diante da insubsistência dos requisitos do art. 312 do CPP, ou, ainda, a substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

A inicial veio instruída com a documentação constante do Anexo.

A liminar foi por mim indeferida (pasta 12).

A autoridade coatora prestou informações (pasta 27).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, opina pela **denegação** da ordem (pasta 38).

É o relatório.

VOTO

A impetração deve ser conhecida porque presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

Acerca da dinâmica dos fatos imputados ao paciente, colige-se da denúncia (pasta 06 - Anexo) que:

> No dia 26 de outubro de 2024, por volta das 07:50 horas, na **Drogaria Show Popular**, localizada **na Avenida Joaquim da Costa Lima, nº 2861**, bairro Parque São Bernardo, nesta comarca, **o denunciado**, agindo de forma livre e consciente, **subtraiu**, para si, mediante grave ameaça consubstanciada na simulação de portar arma de fogo, a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de propriedade do referido estabelecimento, consoante termo de declaração do funcionário da drogaria (index 152542364).
>
> **Por ocasião dos fatos**, o denunciado entrou na drogaria, aproximou-se do funcionário Maycon de Sousa Sá, que estava no caixa, colocou a mão na cintura, simulando estar armado, e proferiu as seguintes palavras: ***"Me dá o dinheiro, senão eu vou atirar".*** Temendo por sua vida, a vítima entregou o dinheiro solicitado. Após o ocorrido, o denunciado fugiu do local.
>
> Imediatamente após o crime, Maycon solicitou ajuda de policiais militares que estavam nas proximidades. Em uma rápida ação, os policiais conseguiram localizar e deter o denunciado **Maurício do Nascimento da Silva** a aproximadamente 200 metros do local do crime, ainda de posse da quantia subtraída.
>
> Assim agindo, encontra-se o denunciados incurso nas sanções do **artigo 157, *caput*, do Código Penal**.

Aos **29/10/2024**, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública ante a gravidade do delito. Conveniente citar trecho da decisão (pasta 1 – Anexo):

Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:

Inicialmente, cabe ressaltar que analisando o auto de prisão em flagrante, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as regras legais, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante.

Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar o pleito de decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no art. 157 do Código Penal.

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, toda prisão imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

O fumus comissi delicti está demonstrado pelo próprio estado de flagrância.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente.

Nesse sentido, o operador de caixa da Drogaria Show Popular, localizada na Avenida Joaquim da Costa Lima, 2861, São Bernardo, Belford Roxo, estava em seu local de trabalho quando viu o custodiado, que estava muito agitado, pedindo medicamentos a uma atendente. Após receber os medicamentos, o conduzido se dirigiu ao caixa e, ao se aproximar, anunciou: "É UM ASSALTO", gesticulando como se estivesse armado, com as mãos por cima da blusa. Em seguida, o custodiado exigiu: "ME DÁ O DINHEIRO". A vítima hesitou, mas, ao ouvir "EU VOU ATIRAR", o funcionário retirou R$ 250,00 do caixa e entregou ao indiciado. Após receber o dinheiro, o custodiado empreendeu fuga do local.

A vítima informou a atendente da loja sobre o ocorrido e, em seguida, parou uma viatura da Polícia Militar na rua, relatando os detalhes do assalto e as características do custodiado e logo depois retornou à farmácia.

Os policiais militares encontraram o custodiado cerca de 200 metros distante do local. Realizada abordagem, o conduzido admitiu a prática do delito, sendo encontrado em seu bolso R$ 260,00 em espécie e um carregador de pilha de plástico na cor preta.

Os policiais militares voltaram à farmácia com o custodiado, que foi reconhecido pela vítima como o autor da subtração. A vítima destacou, ainda, que a drogaria possui câmeras de segurança e que conversou com o gerente da loja, que se comprometeu a apresentar as imagens na Delegacia.

Note-se que o custodiado simulou estar armado e, inclusive, ameaçou o ofendido dizendo "Vou te matar", caso não entregasse o dinheiro do caixa, circunstância que revela a gravidade em concreto da conduta.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade de Belford Roxo, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Convém destacar, ademais, que a vítima ainda não prestou depoimento em sede judicial, de forma que a liberdade do custodiado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça, sobretudo porque o crime foi cometido em seu local de trabalho. Destaque-se que, nos termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir o temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente. Não fosse uma presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado.

Eventual alegação de desproporcionalidade da prisão por ofensa ao princípio da homogeneidade não é cabível neste momento, uma vez que sequer há denúncia oferecida, tampouco é possível precisar a pena que será aplicada e muito menos o regime que será fixado, especialmente porque no delito de roubo é incabível a substituição da pena corporal por medidas alternativas, não havendo que se falar, por ora, em violação do princípio da homogeneidade das cautelares.

Outrossim, apesar de ser primário, o conduzido possui uma condenação em Primeiro Grau por delito análogo, nos autos nº 0807515-24.2023.8.19.0008. Naquele feito, a prisão preventiva do custodiado foi revogada em 12/12/2023. Contudo, menos de um ano após a soltura, é novamente preso em flagrante por roubo, o que demonstra sua habitualidade na prática de delitos contra o patrimônio e indica que a sua liberdade representaria risco de reiteração delitiva e, consequentemente, atentado à ordem pública.

No mesmo sentido, não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura igualmente a aplicação da lei penal. Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, na forma explicitada, nada impedindo, por motivo óbvio, que o juízo natural faça nova análise da questão em destaque.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EM PRISÃO MAURÍCIO DO NASCIMENTO DA SILVA PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Diante das sucessivas tentativas frustradas de citação pessoal do paciente, não por ocultação, mas em razão do seu quadro de saúde, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, o paciente ora se encontrava internado em unidade hospitalar (pastas 10 e 11 - Anexo) ou, quando abordado pelo OJA, não demonstrava capacidade de compreender a natureza do ato processual (pasta 9 - Anexo), havendo dúvidas sobre a integridade mental do paciente, o juízo de origem acolheu o requerimento das partes e determinou, em **13/01/2026**, a instauração de incidente de insanidade mental, ordenando a suspensão do processo principal. O paciente foi então transferido para o Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros, onde permanece acautelado desde **26/10/2024**, data em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sem que a instrução criminal tenha sido sequer iniciada, encontrando-se o feito principal paralisado há meses, aguardando a realização de incidente de insanidade mental que somente foi distribuído pelo cartório mais de dois meses depois, em **24/03/2026**.

Considerando o prolongamento desproporcional de custódia cautelar, somado ao parecer elaborado pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS), elaborado pela equipe técnica do Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros em **11/03/2026** (pasta 22 – Anexo), a Defesa formulou pedido de revogação da segregação cautelar, o qual restou indeferido pela autoridade indigitada coatora, nos seguintes termos (pasta 31 – Anexo – grifos nossos):

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do réu MAURÍCIO, considerando o lapso temporal de custódia cautelar superior a 01 (um) ano.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou desfavoravelmente ao pleito libertário.

Importante registrar que o feito se encontra suspenso por força do artigo 149, §2, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

O réu foi preso em flagrante aos 26/10/2024 pela prática do crime de roubo a estabelecimento comercial e, em sede de Audiência de Custódia, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva, conforme Decisão contida no id. 152883141.

Destaco que naquela sede, houve determinação de encaminhamento do denunciado para unidade prisional compatível com sua condição de saúde mental.

Nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ***a custódia cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, desde que demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade****.*

No caso concreto, além da gravidade do delito imputado, verificam-se circunstâncias concretas que evidenciam a necessidade da manutenção da segregação cautelar, sendo certa a necessidade de se acautelar o meio social do acusado, ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa, dadas as circunstâncias que envolveram sua prisão, além do fato de que o agente, em 03/06/2024, fora condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, tendo-lhe sido imposto o regime semiaberto (processo 0807515-24.2023.8.19.0008), mas voltou a praticar crime de igual natureza, enquanto se encontrava em liberdade condicional, benefício concedido no âmbito da Vara de Execuções Penais, o que demonstra inequívoco desrespeito às condições impostas por aquele Juízo da execução e revela propensão à reiteração delitiva, circunstância apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública*.*

A prática de novo delito durante o período de prova (liberdade condicional) é causa de revogação obrigatória do benefício, conforme o art. 86, I, do Código Penal, devendo o Juízo da VEP suspender cautelarmente o benefício ao tomar conhecimento do novo crime.

Por outro lado, a instauração do incidente de insanidade mental em apenso, longe de afastar a premência da prisão, reforça a necessidade de maior cautela na análise do caso concreto quanto à avaliação das condições pessoais do acusado e eventual periculosidade, ou mesmo sua inimputabilidade.

No que tange ao tempo de duração da prisão preventiva, embora a custódia se prolongue por mais de um ano, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque a aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar deve observar as peculiaridades do caso concreto, não se limitando a critério meramente aritmético.

No caso em exame, a instauração recente de incidente de insanidade mental, constitui circunstância idônea a justificar eventual dilação temporal, não se evidenciando desídia estatal ou atraso injustificado*.*

Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes na hipótese, diante da reiteração criminosa e descumprimento de condições judiciais anteriormente impostas, havendo, pois, circunstâncias que indicam potencialidade de reiteração de conduta*.*

Noutro giro, a contemporaneidade é um requisito fundamental para a validade da prisão preventiva e diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si.

Ressalte-se que a existência de algumas condições pessoais favoráveis ao réu, por si só, não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública e a aplicação da lei, como ocorre "in casu". Portanto, o documento juntado ao id. 274543073 deve ser corroborado, ou não, por ocasião do resultado do incidente instaurado, que levou à suspensão do presente feito e com o qual concordou a Defesa.

Diante do exposto, ***MANTENHO a prisão preventiva do réu MAURÍCIO DO NASCIMENTO DA SILVA, por persistirem os fundamentos que a ensejaram, especialmente para garantia da ordem pública****.*

Ao cartório para que cumpra, COM URGÊNCIA, o Despacho proferido no incidente em apenso (id. 274462922), devendo, ainda, expedir ofício para VEP.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

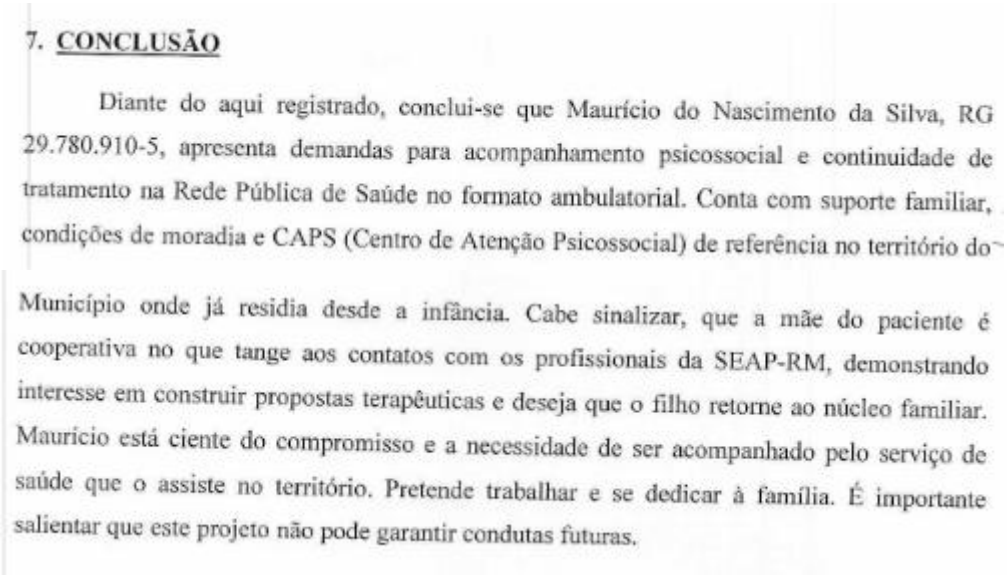
Não obstante as colocações inseridas no *decisum* atacado, o paciente encontra-se acautelado há **1 ano, 6 meses e 20 dias** (pasta 1 – Anexo) e com o incidente de insanidade mental instaurado há **125 dias** (pasta 12 – Anexo), sem qualquer justificativa para a extrapolação do prazo previsto em lei. Dispõe o § 1º do artigo 150 do CPP que "***o exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo***" e, no caso dos autos, não há previsão para a realização da perícia, valendo destacar que o paciente permanece à disposição do Estado no Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a gravidade concreta dos fatos, uma vez que supostamente subtraído valores de um estabelecimento comercial, em plena luz do dia, mediante grave ameaça consubstanciada na simulação do porte de arma de fogo, havendo dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o que pode indicar um possível risco decorrente da liberdade do paciente, para si e para terceiros.

A prisão preventiva, por conseguinte, precisa ser substituída, até o resultado final da perícia, por alguma medida cautelar adequada à aparente situação do paciente, porquanto mantê-lo acautelado com indícios de imputabilidade ou semi-imputabilidade, sobretudo por tempo superior ao permitido em lei, configura constrangimento ilegal.

In casu, o relatório oficial elaborado pela equipe técnica do Hospital Penal Psiquiátrico indica expressamente que o tratamento mais adequado para o paciente é o modelo **ambulatorial**, a ser realizado no **CAPS II de Belford Roxo**, serviço que já está ciente do caso e articulado para o acolhimento imediato. Ademais, restou consignado que a mãe do paciente é extremamente cooperativa, interessada e comprometeu-se a auxiliá-lo em sua reinserção social e na continuidade do tratamento extramuros.

Nesse sentido, a conclusão estampada no Projeto Terapêutico Singular – PTS (pasta 22 – Anexo):



7. CONCLUSÃO

Diante do aqui registrado, conclui-se que Maurício do Nascimento da Silva, RG 29.780.910-5, apresenta demandas para acompanhamento psicossocial e continuidade de tratamento na Rede Pública de Saúde no formato ambulatorial. Conta com suporte familiar, condições de moradia e CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) de referência no território do Município onde já residia desde a infância. Cabe sinalizar, que a mãe do paciente é cooperativa no que tange aos contatos com os profissionais da SEAP-RM, demonstrando interesse em construir propostas terapêuticas e deseja que o filho retorne ao núcleo familiar. Maurício está ciente do compromisso e a necessidade de ser acompanhado pelo serviço de saúde que o assiste no território. Pretende trabalhar e se dedicar à família. É importante salientar que este projeto não pode garantir condutas futuras.

Portanto, a excepcionalidade do caso concreto demanda a substituição da prisão pelo comparecimento semanal ao CAPS mais próximo de sua residência, para assegurar a garantia da ordem pública e a própria integridade física do paciente, que estará submetido a atendimento médico psiquiátrico mais adequados ao caso e com maior efetividade.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para substituir a prisão preventiva do paciente por comparecimento semanal ao CAPS mais próximo de sua residência mediante comprovação em juízo.

Pode o juízo *a quo* fixar outras medidas cautelares que entender necessárias e adequadas, motivo pelo qual, excepcionalmente, determino que a expedição de alvará ocorra na primeira instância.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator